



Ilma. Sra.

Dra. Rita Cortez

Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros

Indicação nº 92/2025

Ementa: Súmula STJ nº 555 e Tema nº 163 dos Recursos Repetitivos. Controvérsia sobre a necessidade de apresentação de declaração para efeito de contagem do prazo decadencial nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Palavras-chave: Súmula STJ nº 555. Tema STJ nº 163. Decadência. Extinção do crédito tributário. Lançamento por homologação.

Prezada Senhora Presidente,

A Súmula nº 555 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.

No mesmo sentido é a tese fixada na compreensão do Tema nº 163 dos Recursos Repetitivos, por sua vez, deixa consignado que: “O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”.

No entanto, os julgados que deram origem à Súmula e ao Tema não mencionam a necessidade de apresentação de declaração como requisito para aplicação do art. 173, I, do CTN, na contagem do prazo decadencial.

Este entendimento, portanto, parece não se coadunar com a jurisprudência formada pelo STJ sobre o tema ao longo dos anos, o que sugere uma alteração nos enunciados.

Diante da relevância do tema no âmbito do Direito Tributário, espera-se que o Plenário da Casa de Montezuma reconheça a pertinência da questão, pugnando-se, nessa hipótese, pelo encaminhamento da presente Indicação à Comissão de Direito Financeiro e Tributário para os estudos necessários e elaboração de parecer, sem prejuízo do envio a outras comissões que eventualmente se mostrem interessadas em debater o tema.



Certo da atenção de V. Sa., renovo, nesta oportunidade, os respeitosos cumprimentos pessoais e os protestos da mais elevada consideração.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025.

Alexandre Ayres
Comissão de Direito Financeiro e Tributário